



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO -
TRE/MT.**

Notícia de Fato nº 1.20.000.00982/2014-03

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela procuradora eleitoral auxiliar signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de

LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, médico, nascido em 14/06/1978, candidato a Deputado Estadual pela Coligação “Coragem e Atitude Para Mudar V” (PDT, DEM, PSDB), com nome para urna “**DR. LEONARDO**”, residente na Rua 13 de Junho, CEP 78200-000, Centro, Cáceres/MT, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vislumbra-se da leitura dos autos que o candidato LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE desde o dia 29 de março do corrente ano, até a data de 24/04/2014 (ocasião em que o MM. Juiz Eleitoral determinou a exclusão do respectivo perfil na internet), vinha veiculando disfarçadamente propaganda eleitoral em página eletrônica de rede social (*Facebook*), destinada a conquistar votos, infringindo assim a **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, que proíbe a divulgação de propaganda **antes do dia 06 de julho do corrente ano**.

Nesse sentido, nos autos há elementos suficientes que demonstram o conhecimento acerca da propaganda extemporânea diretamente por parte do candidato beneficiado, ora Representado, restando plenamente comprovada a prática da propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos.

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Nesse sentido, destacamos que na tentativa de dissimular sua própria participação na criação da página de relacionamento, o Representado LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE deu o nome de “AMIGOS DO DR. LEONARDO” no perfil criado na rede social Facebook, permitindo que a referida propaganda alcançasse um número enorme de eleitores, uma vez que de perfil público.

Claramente, analisando os documentos impressos a partir da página “AMIGOS DO DR. LEONARDO”, verifica-se que houve veiculação do referido candidato em fotos tipicamente de campanha (abraçado com amigos/familiares, discursando, acenando, participando de convenções partidárias).

Em apoio à precoce candidatura e propaganda revelada em período eleitoral proibido, algumas eleitores e usuários da rede social facebook chegaram mesmo a postar mensagens de apoio, como *“sou parceiro e admiro”, “o povo precisa de representante no poder”, “meu deputado”, com certeza dessa vez... farei o possível e o impossível”*.

Não bastasse, o próprio Representado, utilizando linguagem típica de campanha, convidou *“os amigos”* a participar *“dessa corrente do bem, corrente por uma Cáceres e Região melhor, corrente contra a corrupção”*.

Ao mesmo tempo, na página do facebook *“Amigos do Dr. Leonardo”*, utilizando de slogan e jargões próprios de um candidato, conclamava:

“Com a corrupção faltam investimentos na: - Saúde, Segurança, Educação, Infraestruturas e melhores Estradas. Em 2014, vamos combater a corrupção, cada cidadão tem condições de mudar isso. A sua arma é o Título de Eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Curta nossa fan page e convide os amigos. Amigos do Dr. Leonardo”

Os reiterados pedidos para “curtir” a página decorre do fato que, a partir de uma “curtida”, necessariamente o eleitor vinculava sua página pessoal no facebook à página do candidato LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE.

Ocorre que, nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, **antes do dia 06 de julho do corrente ano.**

Ao equívoco, para alguns juristas, para caracterização da **propaganda eleitoral** é imprescindível o pedido expresso de votos, o lançamento da candidatura (através da divulgação de nome, número, cargo, slogan, símbolo, partido, etc.), a divulgação de programas de governo ou motivos pelos quais o representado deve ser eleito (elogios publicitários, v.g.).

Todavia, se a finalidade da proibição legal da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea é justamente permitir a **igualdade entre os candidatos**, não podemos ignorar o fato de que o próprio Representado noticia antecipadamente o lançamento da sua candidatura junto ao eleitorado local.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que, face o manifesto interesse político-eleitoral do Representado (confirmado pelo registro de sua candidatura), a divulgação de apoio à futura candidatura já anunciada, com o conhecimento do referido candidato, com veiculação de mensagens, slogans e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

jargões típicos de propaganda eleitoral, encontra-se em manifesta ilegalidade com as citadas normas reguladoras da eleição em curso.

Vale dizer, a demonstração de apoio a um determinado candidato e o próprio se apresentando como tal, antes de sequer iniciado o período permissivo de propaganda, incute antecipada e injustamente no subconsciente dos eleitores a existência daquela candidatura, resultando em prejuízo aos demais concorrentes ao mesmo cargo, já que sequer são conhecidos pelos eleitores.

Ainda, verifica-se que, pretendendo furtar-se da proibição legal e da constatação por parte dos órgãos fiscalizadores, dizendo ter sido outras pessoas (“seus amigos”) quem teriam criado o referido perfil no Facebook, camuflando e escondendo sua verdadeira destinação, qual seja, propagar sua candidatura para a eleição em curso (daí a referência de **“Em 2014, vamos combater a corrupção, cada cidadão tem condições de mudar isso.”**).

A realização de propaganda antecipada, por sua vez, sujeita o responsável à multa, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, configurada de forma incontroversa a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada) e nas duas modalidades explícita e subliminar (implícita), sendo certo o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se ao mesmo a condenação à multa prevista em lei.

Portanto, a conduta ora narrada enseja a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) a condenação do Representado pela propaganda eleitoral antecipada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

b) requer, ainda, a notificação do Representado para oferecimento de defesa no prazo legal (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97);

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis, inclusive testemunhal e documental, se necessário.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2014.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República
Procuradora Eleitoral Auxiliar